

Câmara



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE
JOAQUIM GOMES**



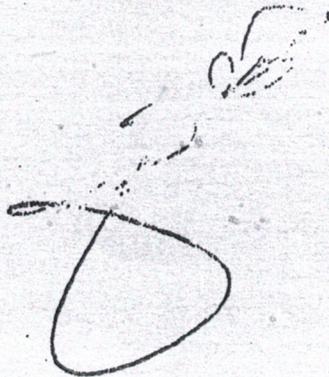
35373955000146

CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM
GOMES

TRAV. SANTA TEREZIA, 08

1993

JOAQUIM GOMES - AL.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the bottom and a smaller loop at the top right.

PREAMBULO

Nós no final assinados e nomeados representantes do Município de Joaquim Gomes investidos na missão sublime que nossos Joaquim Gómensses nos atribuíram e inspirados na proteção divina pelos ideais democráticos humanos cristãos proclamados pelas Constituições Federal e Estadual

PROMULGAMOS



ESTADO DE ALAGOAS

CAMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES

Lei Orgânica do Município de Joaquim Gomes

JOAQUIM GOMES
1989

SUMARIO

	PAG.
TITULO I	
Das Disposições Permanentes	7
CAPITULO I	
Da Organização do Município	7
SEÇÃO I	
Dos Principios Fundamentais	7
SEÇÃO II	
Da Organização Politico-Administrativo	7
SEÇÃO III	
Dos Bens e da Competência	8
CAPITULO II	
Do Poder Legislativo	10
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal	10
SEÇÃO II	
Das Atribuições da Câmara Municipal	10
SEÇÃO III	
Das Remunerações dos Agentes Politicos	11
SEÇÃO IV	
Dos Vereadores	11
SEÇÃO V	
Da Mesa e das Comissões	13
SEÇÃO VI	
Do Processo Legislativo	13
SUB-SEÇÃO I	
Disposição Geral	13
SUB-SEÇÃO II	
Da Emenda à Lei Orgânica do Município	14
SUB-SEÇÃO III	
Das Leis	14
SEÇÃO VII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	15
CAPITULO III	
Do Poder Executivo	16
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	16
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito	17
SEÇÃO III	
Das Responsabilidades do Prefeito	17
SEÇÃO IV	
Dos Secretários Municipais	18
SEÇÃO V	
Da Procuradoria Geral do Município	18
SEÇÃO VI	
Da Guarda Municipal	18

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º — O Município de Joaquim Gomes em união indissolúvel ao Estado de Alagoas e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo único — A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.

Art. 2º — São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º — O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar a Região da Mata.

Parágrafo único — As defesas dos Interesses Municipais ficam asseguradas por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º — São Símbolos do Município de Joaquim Gomes a Bandeira, o Hino e o Brasão Municipal

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º — O Município de Joaquim Gomes unidade territorial do Estado de Alagoas pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º — O Município tem sua sede na Cidade de Joaquim Gomes.

§ 2º — O Município compõe-se de área Urbana e Rural.

§ 3º — A criação, a organização e a supressão de distritos depende da Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 4º — Qualquer alteração territorial do Município de Joaquim Gomes, só pode ser feita, na forma da Lei complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano e rural dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante o plebiscito.

- Art. 6º - É vedado ao Município:
- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
 - II - recusar fé aos documentos públicos;
 - III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

- Art. 7º - São bens do Município de Joaquim Gomes:
- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos;
 - II - as áreas sob seu domínio.
- Parágrafo único - O Município de Joaquim Gomes tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, e sobre a exploração de jazidas a ele pertencentes.
- Art. 8º - Compete ao Município:
- I - legislar sobre assunto de interesse local;
 - II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
 - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
 - IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancete, nos prazos fixados em Lei;
 - V - criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação Estadual;
 - VI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
 - VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;
 - VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;
 - IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial e ocupação do solo urbano;
 - X - promover a proteção de patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
 - XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar dos seus habitantes;
 - XII - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
 - XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até 5 anos em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;
 - XIV - construir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
 - XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
 - XVI - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta ou indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação Federal;
- Art. 9º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:
- I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da constituição Estadual e das Leis de sua esfera de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das

pessoas portadoras de deficiências;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, e destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna, a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesqui-
sas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII — estabelecer e implantar a política de educação para a segurança
de trânsito.

Parágrafo único — A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de conformidade de Lei complementar Federal fixadora dessas normas.

Art. 10 — Compete ao Município, em cooperação com os Governos Estadual e Federal, promover o desenvolvimento do seu meio rural, através de planos e ações que levam ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

§ 1º — Todas as atividades de promoção de desenvolvimento rural do Município deverão constar no plano municipal de desenvolvimento rural que, aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de desenvolvimento.

§ 2º — O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara dos Vereadores, num prazo de 90 dias, projeto de Lei propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do Município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregado das seguintes funções principais:

I — coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II — participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando de suas ações;

III — opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do Município;

IV — acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar sua eficácia.

Art. 11 — O Município respeitando a competência da União e do Estado, prestará permanente cooperação visando ao desenvolvimento de ações destinadas à proteção de índios especialmente ao que se refere:

I — A preservação dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, inclusive quanto ao uso-fruto permanente e exclusivos das riquezas do solo dos rios e dos lagos nelas existentes.

II — Ao respeito à organização social, à cultura, aos costumes às crenças e às tradições das comunidades indígenas;

III — A conservação dos recursos ambientais e indispensáveis ao bem estar da coletividade indígena, bem assim a reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos sistema proporcional em todo território Municipal.

§ 1º — O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º — A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

§ 3º — O número de Vereadores é de 12 a partir da legislatura que se iniciará em 1º de janeiro de 1993.

§ 4º — O número fixado no parágrafo anterior será aumentado de mais 1 a cada 15 mil habitantes que for aumentado de uma legislatura para outra de acordo com o IBGE.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito não exigida esta para o especificado nos arts. 14 e 30, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I — sistema tributário Municipal, arrecadação e distribuição de duas rendas;
- II — plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida públicas;
- III — fixação e modificação do efetivo da guarda Municipal;
- IV — planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V — bens de domínio do Município;
- VI — transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII — criação, transformação e extinção de cargos, e empregos públicos municipais;
- VIII — organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX — normalização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- X — normalização da iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XI — criação, organização e supressão de distritos;
- XII — criação, estruturação e atribuições das secretarias Municipais e órgãos de administração pública;
- XIII — criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas Municipais.

Art. 14 — É da competência exclusiva da Câmara Municipal;

- I — elaborar seu regimento interno;
- II — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;
- III — criar e regulamentar o Instituto de Previdência dos Vereadores de Joaquim Gomes;
- IV — resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio do Município;
- V — autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder, a quinze dias;
- VI — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar ou os limites da delegação Legislativa;
- VII — mudar, temporariamente, sua sede;
- VIII — fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o art. III, VIII;

- IX — julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X — proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- XI — fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;
- XII — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIII — apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;
- XIV — representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração do processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e seus Secretários Municipais pela prática do crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XV — aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XVI — aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a Lei determinar.

SEÇÃO III

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.

Art. 15 ^f — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado pela Câmara no último ano de legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 16 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º — A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º — A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º — A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 4º — A verba de representação do Vice-Prefeito dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que foi fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 17 — Poderá ser prevista remuneração para as Sessões Extraordinárias, desde que observado o limite previsto na constituição Federal.

Art. 18 — A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único — No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano de legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 19 — A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente prestar informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º — Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º — A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública e recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 20 — Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões palavras e votos no exercício do mandato e não ocircunscção do Município.

Art. 21 — Os Vereadores não podem:

- I — desde a expedição de diploma:
 - a) — Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) — aceitar ou exercer cargo, função ou empregos remunerados, inclusive os que sejam admissíveis, "ad nutum" nas entidades constantes na alínea anterior;
- II — desde a posse:
 - a) — ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa jurídica de direito público municipal ou nele exerça função remunerada;
 - b) — patrocina causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, a;
 - c) — ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 22 — Perde o mandato o Vereador:

- I — que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a ter parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V — quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a perseguição de vantagens indevidas.

§ 2º — Nos casos previstos nos incisos I, II e VI, a perda de mandato é decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou do Partido Político representado na Casa assegurada a ampla defesa.

§ 3º — Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante a provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representado na Casa assegurada a ampla defesa.

Art. 23 — Não perde o mandato o Vereador:

- I — Investido no cargo de secretário municipal, Estadual ou ministro de Estado;
- II — Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa.

§ 1º — O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença superior a 120 dias.

§ 2º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º — Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 24 — A Câmara Municipal reunir-se-á, Ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro.

§ 1º — As reuniões marcadas para esta data serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º — A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes Orçamentárias.

§ 3º — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, à 10 horas para a posse dos seus membros, o Prefeito e o Vice-Prefeito e eleição da mesa e das Comissões;

§ 4º — A convocação Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º — Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

**SEÇÃO V
DA MESA E DAS COMISSÕES**

Art. 25 — A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro e segundo Secretários eleitos para o termo de dois anos, vedada a recondução para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º — As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma da substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º — O Presidente representará o Poder Legislativo.

§ 3º — Para substituir e suceder-lhe no caso de vaga, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um vice-Presidente.

Art. 26 — A Câmara Municipal terá Comissão permanente e temporárias, constituída na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resulta sua criação.

§ 1º — Às Comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I — Discutir e votar o Projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;

II — realizar audiência pública com entidades da comunidade;

III — convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V — solicitar o cumprimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º — As Comissões parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º — Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma Comissão permanente dos direitos do homem e da mulher.

Art. 27 — Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 28 — Na última Sessão Ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder legislativo durante o recesso seguinte.

**SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 29 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Lei Orgânica do Município;

II — Leis complementares;

III — Leis Ordinárias;

IV — Leis Delegadas;

V — medidas provisórias;

VI — decretos Legislativos;

VII — Resoluções.

Parágrafo único — A elaboração, redação, alteração e consolidação de Leis dar-se-á na conformidade da Lei complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 30 — Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º — A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º — A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º — A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 31 — A Iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º — São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I — fixem ou modifiquem o efetivo da guarda Municipal;

II — disponham sobre:

a) — criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) — servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) — criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgão da administração pública municipal.

§ 2º — A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei assinado por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, por dois povoados, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 32 — Em caso de calamidade pública, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de Lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único — As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 33 — Não será admitido aumento de despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 65.

II — nos projetos sobre organização da Secretaria Municipal da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 34 — O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º — Se a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 32, do art. 34, § 4º do art. 35 e do art. 67, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º — O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 35 — O projeto de Lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º — Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetará total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º — O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria de dois terços dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º — Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 34.

§ 7º — Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 36 — A matéria constante do projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 37 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentária e orçamentos.

§ 2º — A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º — Se a resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 38 — As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 39 — A fiscalização contábil, financeira orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único — Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 40 — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas através do parecer sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º — As contas deverão ser aprovadas até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º — Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º — Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei, publicando edital.

§ 4º — Vencido o prazo de parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º — Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre eles e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º — Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 41 — A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob formas de investimentos não programados

ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º — Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º — Entendendo o Tribunal de Contas Irregular a despesa a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 42 — Os Poderes Legislativos e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direitos privados;

III — exercer o controle das operações de créditos avulsos e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou de ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º — qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º — A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar a autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º — Entendendo o Tribunal de Contas pela Irregularidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 43 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 44 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante o pleito direto e simultâneo realizado em todo País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º — A eleição do Prefeito Importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º — Será considerado eleito Prefeito o candidato que tiver a maioria dos votos, não computados os em brancos e nulos.

Art. 45 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo único — Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver, assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 46 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes foram atribuídas por Lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º — A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 47 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 48 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleições noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º — Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º — Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 49 — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 50 — Compete, privativamente, ao Prefeito:

I — Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
II — Exercer, com o auxílio de secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III — Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI — dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VII — comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

VIII — nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;

IX — enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, projetos de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos prevista nesta lei orgânica;

X — prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de 45 dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI — promover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII — editar medidas provisórias por força da lei, nos termos do art. 32;

XIII — exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º — o Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 51 — Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o tribunal de justiça do estado.

§ 1º — A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 dias deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º — Se o Plenário entender procedente as acusações determinará o envio do apurado a procuradoria geral da justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º — Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação do procurador para assistente de acusação.

§ 4º — O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento de denúncia pelo Tribunal de Justiça, cessará se, até 180 dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 52 — Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único — Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no art. 53.

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão nos órgãos e entidades de administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito.

II — expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 53 — Lei complementar disporá sobre a criação estrutural e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º — Nenhum órgão da administração pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 54 — A Procuradoria Geral do Município é a Instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder executivo.

Art. 55 — O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

SEÇÃO VI DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 56 — A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei complementar.

CAPÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO SEÇÃO I DOS SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 57 — O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I — impostos;

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, ou rendimentos e as atividades econômica do contribuinte.

§ 2º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 3º - A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei complementar Federal:

- I - sobre o conflito de competência;
- II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar.
- III - as normas gerais sobre:
 - a) - definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
 - b) - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária.
 - c) - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 58 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitação ou tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos Intermunicipais.
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) - patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
 - b) - templos de qualquer cultos;
 - c) - patrimônio, renda ou serviço de partido político inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
 - c) - livros, jornais e periódicos;
- VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do Inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do Inciso VI, "a", e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exclui o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no Inciso VI, alínea "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da Lei Municipal específica.

SUBSEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 59 - Compete ao Município constituir impostos sobre:

I - propriedade predial ou territorial urbana;
II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel e gás liquefeito para uso doméstico;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definido em Lei complementar Federal que poderá excluir de incidência em se tratando de exportação de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II;
a) - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) - compete ao Município em razão de localização do bem.
§ 1º - O imposto previsto no inciso III não inclui a incidência do imposto Estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei complementar Federal.

SUBSEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 60 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ela, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

Parágrafo único - A Lei Estadual que dispor sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 61 - A União entregará ao Município, através do fundo de participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertence ao Estado e Municípios.

Art. 62 - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único, do art. 60.

Art. 63 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, nele compreendidos os adicionais e acréscimos relativos aos impostos.

Parágrafo único - A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento dos seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 64 - O Município acompanhará o cálculo das cotas e a liberação da sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e

pele Estado, na forma de Lei complementar Federal.

Art. 65 — O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados.

SUBSEÇÃO V DAS NORMAS GERAIS

Art. 66 — Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais;

§ 1º — A Lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos problemas de duração continuada.

§ 2º — A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre operações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º — O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º — Os planos de programas municipais, distritais de bairros regionais e setoriais previstos nesta lei orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º — A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I — O Orçamento fiscal referente aos poderes legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo poder público municipal;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — a proposta da Lei orçamentária será acompanhada de demonstrativos regionalizados com efeitos sobre despesas e receitas decorrentes de invenções, patentes, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária;

§ 6º — o orçamento previsto do parágrafo 5º incisos I e II, deste artigo, compatibilizado com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de deduzir a desigualdade entre distritos, bairros e regiões, segundo critérios populacionais.

§ 7º — A Lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo, na proibição a autorização para abertura de créditos e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 8º — Obedecerão a disposição da Lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

- I — exercício financeiro;
- II — vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III — normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 67 — Os Projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciadas pela Câmara Municipal na forma do regimento interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º — Caberá a comissão permanente de finanças:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II — examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta lei orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 26, § 2º;

§ 2º — as emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º — as emendas à proposta do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis como plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída as que incidam sobre:

a) — dotações para pessoais e seus encargos;

b) — serviços de dívida municipal;

III — sejam relacionados:

a) — com a correção de erros ou omissões;

b) — com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei.

§ 4º — as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º — O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciado a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º — Não enviados nos casos previstos na Lei complementar referida no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal os projetos e propostas de que trata este artigo, ficará em vigor a lei orçamentária do último exercício que será suplementada de acordo com as necessidades mediante autorização legislativa específica.

§ 7º — aplicam-se aos projetos e proposta mencionadas neste artigo no que não contrariar os impostos nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º — Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 68 — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária;

II — A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operação de créditos que excedam o montante da despesa do capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta.

IV — a vinculação da receita de impostos a órgão fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação da receita;

V — A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência e recursos de categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII — a concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do município;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro, em que foram autorizados, se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento dos exercícios financeiros.

§ 3º — a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidades públicas, pelo prefeito, como medida provisória, na forma do artigo 32.

Art. 69 — Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, destinadas à Câmara municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o art. 165 § 9 da Constituição federal.

Parágrafo único — até que seja atendida a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I — até o dia 20 (vinte) de cada mês os destinados ao custeio da Câmara;

II — dependente do comportamento da receita, os destinados às despesas de capitais.

Art. 70 — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar Federal.

Parágrafo único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal, só poderão ser feitas:

I — se houver autorização legislativa específica;

II — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

III — se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

CAPÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 71 — O Município, na circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I — autonomia Municipal;

II — propriedade privada;

III — função social da propriedade;

IV — livre concorrência;

V — defesa do consumidor;

VI — defesa do meio ambiente;

VII — redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII — busca de pleno emprego;

IX — tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresa.

Parágrafo primeiro — É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º — Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º — A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei complementar que dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

I — regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II — proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III — subordinação a uma secretaria municipal;

IV — adequação da atividade ao plano Diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V — orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 72 — A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei complementar que assegurará:

I — a exigência de licitação, em todos os casos;

II — definição do caráter especial dos contratos de concessão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização a rescisão;

III — os direitos dos usuários;

- IV - a política tarifária;
V - a obrigação de manter serviço adequado.
Art. 73 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 74 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do Inciso III, do parágrafo seguinte:

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;
II - imposto sobre a propriedade territorial e predial urbano progressivo no tempo.

III - desapropriação com pagamento mediante título de dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 75 - O plano diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respaldadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

SEÇÃO III DA ORDEM SOCIAL SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - O Município deverá constituir uma sociedade livre, justa e solidária na qual o acesso aos valores básicos da vida humana seja igual para todos.

§ 1º - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Lei.

§ 2º - O Município obriga-se a criar mecanismos que combatam a discriminação e promovam a igualdade entre os cidadãos.

§ 3º - O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixada em Lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com a atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Art. 77 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 78 - A Saúde é direito de todos e dever do Estado e Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso Universal e Iguatário às ações e serviços para a sua promoção, e proteção.

§ 1º — O dever do Município será efetivado pelo funcionamento do Sistema Unificado e Descentralizado da Saúde (SUDS) mediante garantia de:

I — Funcionamento das unidades de Saúde em regime de turnos ou plantões sucessivos e eficientes;

II — Expansão da rede e dos tipos de serviços fornecidos nas unidades do sistema de saúde o qual deve atender a todas as pessoas do Município, incluindo atividades curativas na área médica, fornecer formas de atendimento odontológicos, partos, cirurgias, exames, farmácias com adequado estoques de medicamentos e transporte suficiente de emergências.

III — Criação de um atendimento domiciliar ao doente, devido as dificuldades de acesso do transporte por causa das ruas inacessíveis;

IV — Prioridade à implantação de obras de saneamento básico, construção de mini-postos e melhoramentos dos já existentes e enfermeiras capacitadas para os primeiros atendimentos, injeções, curativos etc., que é o direito de toda comunidade.

Art. 79 — O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com a sua especialidade, assegurando, nos termos da Lei.

I — Assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II — assistência a mulher em caso de aborto previsto em Lei ou de sequelas de abortamento;

III — atendimento a mulher vítima de violência.

§ 1º — O município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa do direito da mulher.

§ 2º — O Município promoverá ações para prevenir, controlar e assistir as gestantes, a fim de evitar óbitos.

Art. 80 — O município criará o conselho Municipal de saúde, que terá composição, organização e competência fixada em Lei e em consonância com os preceitos da Constituição do Estado.

Art. 81 — O Município integra, com a União e o Estado os recursos da seguridade social, o sistema único de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição/territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes;

I — atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II — participação da comunidade

§ 1º — A assistência a saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2º — As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º — É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 82 — Ao sistema único de saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei;

I — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II — executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde de trabalhador;

III — ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV — fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como medidas e águas para consumo humano;

V — participar da formação da política da execução das ações do saneamento básicos;

VI — incrementar, em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII — participar do controle da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII — colaborar na produção do meio ambiente nele compreendido o do trabalho.

**SUBSEÇÃO III
DA ASSISTENCIA SOCIAL**

Art. 83 — A assistência social tem por finalidade o amparo a segmentos carentes da coletividade mediante a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice promovendo a integração do mercado do trabalho e viabilizando a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências.

Art. 84 — O Município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º — As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no capítulo deste artigo.

§ 2º — A comunidade por meio de suas organizações representativas, participará na formação das políticas e no controle das ações de todos os níveis.

Art. 85 — O Município estimulará através de incentivos e nos termos da Lei, a implantação dos programas que atendam a necessidade de profissionalização da mulher e sua inserção no mercado de trabalho em condições de igualdade.

§ 1º — Assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítimas de violência, sempre que possível por meio de servidores do sexo feminino.

§ 2º — A plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todas adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos.

**SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
SUBSEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 86 — O município manterá o seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 87 — Anualmente, o Poder Público Municipal aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção do ensino público.

§ 1º — Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo não será considerado, os programas, de transporte, alimentação, assistência médico-odontológica.

§ 2º — Os recursos referidos neste artigo poderão ser dirigidos também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

§ 3º — O emprego dos recursos públicos destinados à educação considerados no orçamento municipal ou decorrentes da contribuição da União, Estados, de outros municípios ou de outras fontes, ainda que sob forma de convênios, far-se-á de acordo com as diretrizes fixadas no Plano Municipal de Educação devidamente articulado com os Planos Estadual e Nacional de Educação.

Art. 88 — O Poder Executivo Municipal fará publicar até 30 dias após o encerramento de cada trimestre informações completas e detalhadas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinado a educação nesse período devidamente discriminados por nível de ensino.

Art. 89 — É vedada a cessão de prédios próprios Municipais para funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 90 — Os convênios e acordo firmados pelo município, na área da educação, só poderão ocorrer com instituições desprovidas de finalidade lucrativa.

Art. 91 — A aplicação dos recursos para a Educação Municipal será fiscalizada pelos conselhos de Escola e Conselho Municipal de Educação.

Art. 92 — A educação, direito de todos e dever do Município, cumprir-se-á pelos seguintes princípios:

1 — Promoção de consciência da unidade e solidariedade internacional contra todas as formas de opressão, preconceitos desrespeito a natureza e ao patrimônio cultural da humanidade.

II - oferta de conhecimento que sirva de análise a realidade da perspectiva da transformação social;

III - Gestão democrática do sistema escolar.

Art. 93 - A gestão democrática no ensino municipal de Educação será composto da seguinte forma:

I - a) - 1/4 (um quarto) de seus membros indicados pelo Poder Legislativo.

b) - 1/4 (um quarto) de seus membros indicados pelo Poder Executivo.

c) - 2/4 (dois quartos) de seus membros indicados por entidades representativas dos estudantes, trabalhadores em educação, e da sociedade civil.

II - criação dos conselhos de escolas compostos por trabalhadores em educação, pais e alunos, democraticamente eleitos;

III - eleição de diretores e adjuntos das unidades escolares do Município, realizadas sob regulamento instituído por comissão composta de forma paritária entre o Poder Executivo e as entidades representativas de alunos, pais e trabalhadores em Educação.

Art. 94 - Compete ao conselho Municipal de Educação:

I - aprovar e fiscalizar o Plano Municipal de Educação;

II - supervisionar e fiscalizar a aplicação dos recursos de que trata o inciso anterior;

III - fixar as normas para a instalação, funcionamento, fiscalização e supervisão do estabelecimento de ensino mantidos pelo Poder Executivo Municipal e aprovar respectivos regimentos, calendário e suas alterações;

IV - emitir parecer sobre assunto ou questão de sua competência;

Parágrafo Único - O Conselho poderá requisitar de toda ou qualquer repartição Municipal, informações necessárias para o desenvolvimento de seus trabalhos.

Art. 95 - Compete ao Conselho Escolar:

I - Elaborar e aprovar o plano de ações a ser implantado na unidade em consonância com o Plano Municipal;

II - fiscalizar a execução do plano de ação local;

III - elaborar o calendário do Regimento Escolar;

IV - deliberar sobre:

a) - diretrizes e metas da unidade escolar;

b) - alternativas para os problemas de natureza administrativas e pedagógica;

c) - apreciar as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários e alunos da escola.

V - apreciar os relatórios anuais da escola.

Parágrafo Único - O Conselho escolar poderá requisitar as informações necessárias ao desenvolvimento de suas atividades em toda e qualquer instituição ou órgão municipal.

Art. 96 - Manutenção de ensino fundamental obrigatório e gratuito. Inclui-se para quantos a ele não tiverem acesso na idade própria.

I - Extensão progressiva de gratuidade e obrigatoriedade ao ensino de 1º e de 2º grau;

II - oferecimento de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

III - desenvolvimento de programas suplementares de material didático escolar, transportes, alimentação e saúde, destinados à clientela do ensino fundamental, sob a coordenação ou acompanhamento de profissionais de serviço social, com participação da comunidade escolar;

IV - atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças na faixa etária de até seis anos, assegurando-lhes assistência pedagógica, médica, psicológica e nutricional adequadas a seus diferentes graus de desenvolvimento;

V - organização do sistema de ensino público em regime de colaboração com a União e os Municípios;

VI - igualdade de condições de acesso e de permanência na escola;

VII - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VIII - valorização dos profissionais do ensino mediante instituição de plano de carreira para o magistério público e remuneração compatível com o grau de qualificação profissional;

IX - orientação do processo educativo de modo a formar a consciência de igualdade entre os cidadãos, independentemente de sexo, cor, raça ou origem,

bem assim da especial contribuição da mulher, como mãe e trabalhadora, para a construção da grandeza da nação;

X - O Município instituirá em todos os graus do ensino público, a disciplina facultativa do cooperativismo.

XI - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visará a articulação e o desenvolvimento de ensino em seus diversos níveis, a integração das ações do poder público e a adaptação em plano nacional, com os objetivos de:

- a) - erradicação do analfabetismo;
- b) - universalização do atendimento escolar;
- c) - melhoria da qualidade do ensino;
- d) - formação para o trabalho;
- e) - promoção humanística, científica e tecnológica.

XII - Ampliação e interiorização da rede escolar asseguradas unidades com as (4) quatro séries de ensino fundamental em comunidades com mais de 15 famílias.

Parágrafo Único - O plano municipal de educação será encaminhado para exame e aprovação à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

Art. 97 - A organização do sistemas estadual e municipal de ensino, na conformidade do que dispuser a lei, assegurará.

I - estabelecimentos, mediante Lei Municipal, da esfera de competência dos Conselhos Municipais de Educação;

II - participação da comunidade escolar no planejamento das atividades administrativas e pedagógicas, acompanhadas por assistentes sociais, psicólogos e profissionais do ensino;

III - Integral aproveitamento da capacidade de utilização das unidades escolares, nos três turnos diários;

IV - oferecimento, pelo Município, de assistência técnica aos sistemas municipais de ensino;

V - adequação do calendário escolar às peculiaridades das áreas rurais;

VI - Orientação pedagógicas adequada com o sistema de treinamento e reciclagem periódica, um melhoramento na Biblioteca Municipal com o servidor habilitado para a função;

VII - Implantação do 3º Grau mantido pelo órgão municipal, para qualificação dos profissionais da Educação;

VIII - criação em cada escola rural e urbana, de uma mini-farmácia contendo material de primeiros socorros;

IX - implantação de horta escolar para melhoramento da merenda, sendo mantida pelo governo municipal;

§ 1º - Compete ao Poder Público proceder ao recenseamento anual da clientela do ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e velar junto aos pais e responsáveis pela frequência regular.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público e ainda sua oferta irregular importarão responsabilidade ao Chefe do Executivo Municipal, conforme o caso.

Art. 98 - O ensino da história de Joaquim Gomes será obrigatório nas unidades escolares, e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para formação da sociedade joaquingomense.

Art. 99 - Cumpre ao Município incentivar o Setor Empresarial a manter creches e pré-escolas para os filhos dos trabalhadores, desde o nascimento até os seis anos de idade.

Parágrafo Único - As creches e pré-escolas a que se refere o caput deste artigo farão parte do sistema de ensino do Município e serão fiscalizadas pelo órgão competente, definido em Lei.

Art. 100 - Na rede de ensino público do Município de Joaquim Gomes, não é obrigatório o uso de fardamento escolar.

Parágrafo Único - O ensino oferecido pelo Município será gratuito, ficando vedado a cobrança de taxa a qualquer título.

SUBSEÇÃO II DA CULTURA

Art. 101 — O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Joaquim Gomes mantendo a cavahada como seu folclore oficial e outros já existentes, a sua comunidade e a seus bens.

Art. 102 — Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único — Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento mediante convênio.

Art. 103 — O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 104 — O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

SUBSEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 105 — O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais, que deverão ser subvencionados nos termos da Lei respeitando-se:

I — Autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associação quanto a sua organização e funcionamento;

II — Tratamento diferenciado com o desporto profissional e não profissional;

III — proteção e incentivo as manifestações desportivas de criação local.

Art. 106 — O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SUBSEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 107 — Todos tem direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III — exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, e qualidade de vida e o meio ambiente;

V — promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI — proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

VII — O Município promoverá a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

§ 2º — Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado

de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

SUBSEÇÃO V DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 108 — A lei disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transportes coletivos a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 109 — O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 110 — A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

§ 1º — Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º — Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantido a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 — A administração pública municipal indireta ou fundacional de ambos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações, para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupante de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII — a lei fixará a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos ser: distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito da remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 113, § 1º.

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos privativos de médico.

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economias mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei.

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de propostas, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências e qualificações técnicas e econômicas, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal e de autoridade de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 112 - Ao servidor público municipal em exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se do mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviços será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 113 — O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º — A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia dos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores de Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º — Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I — salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II — Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou Acordo Coletivo;
- III — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V — salário família para seus dependentes, não inferior a 5% do mínimo;
- VI — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias;
- VII — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII — remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinquenta por cento do normal;
- IX — gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 a do normal;
- X — licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI — licença à paternidade, nos termos da lei;
- XII — proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII — redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubre ou perigosas, na forma da lei;
- XV — proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI — Proibição de dispensa, remoção ou transferências sem justa causa ou por motivo político e ideológico ou por discriminação de qualquer espécie.

Art. 114 — O Município proporcionará aos servidores homens e mulheres oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habitação no atendimento específico a mulher.

§ 1º — O Município concederá, conforme a Lei dispor, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

§ 2º — O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 115 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente;

a) — aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) — aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, as professoras, com proventos integrais;

c) — aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) — aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º — O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º — Os proventos da aposentadoria SERÃO REVISTOS, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos, aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º — O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 116 — São estáveis, após dois anos efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público municipal estavel só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º — Invalidadas por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 117 — É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observada o seguinte:

§ 1º — Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º — É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores e da área de saúde, a associação sindical de sua categoria.

§ 3º — Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e da economia mista, todos celetistas poderão associar-se em sindicato próprio.

§ 4º — Ao sindicato dos servidores públicos municipais de Joaquim Gomes, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

§ 5º — A assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

§ 6º — Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

§ 7º — É obrigado a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

§ 8º — O servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato de categoria.

Art. 118 — O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 119 — É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

SEÇÃO III

DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 120 — Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único — São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I — o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa ou direitos e esclarecimentos da situação de interesse pessoal;
- II — a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

TÍTULO II
ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no todo e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem o concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

§ 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

§ 4º - Até o dia 05 de agosto de 1990, será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do artigo 113 e seus parágrafos, do Título I, desta Lei.

Art. 5º - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 6º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogadas, a partir do exercício de 1991 os incentivos que não foram confirmados por Lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Saia das Sessões da Câmara Municipal Organizante de Joaquim Gomes.
em 5 de abril de 1990.

Carlos Roberto Cavalcante Lins
Presidente

Lindalva Laurindo do Nascimento
1º Secretário

Wilson Acendino Lins
2º Secretário

1ª COMISSÃO CAPITULAR

José Cicero Ferrelra — Presidente
Antonio de Araújo Barros — Vice-Presidente
Wilson Acendino Lins — 1º Secretário
Wilton Jarbas E. Fragoso — 2º Secretário

COMISSÃO GERAL

Antonio de Araujo Barros — Presidente
José Cicero Ferrelra — Vice-Presidente
José Angelo da Silva — 1º Secretário
Wilson Acendino Lins — 2º Secretário.
Wilton Jarbas E. Fragoso — Relator Geral

PRESIDENTE DA CONSTITUINTE

Carlos R. Cavalcante Lins.

MESA DIRETORA

Carlos Roberto C. Lins — Presidente
Wilton Jarbas Gomes F. — Vice-Presidente
Lindaiva Laurindo do N. — 1ª Secretária
Wilson Acendino Lins — 2º Secretário

2ª COMISSÃO CAPITULAR

José Angelo da Silva — Presidente
Lindaiva Laurindo do N. — Vice-Presidente
José Cicero Ferrelra — 1º Secretário
Wilson Acendino Lins — 2º Secretário
Luiz Carlos Rodrigues T. — Membro
Sylvio Gazzaneo G. Rego — Membro

